



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0030996-78.2020.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI

REPRESENTADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.270 PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI EM 15 DE ABRIL DE 2020, COM EFEITOS EX TUNC, SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, ALÉM DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

LEGISLAÇÃO ATACADA QUE CRIA O GRUPO DENOMINADO "GUARDIÕES DA LIMPEZA", DESTINADO À PRESERVAÇÃO DA HIGIENE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI, E DETERMINA, DENTRE OUTRAS DIRETRIZES, SEJAM INDICADOS ATÉ CINCO SERVIDORES MUNICIPAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO ESPECÍFICA DE "GUARDIÃO DA LIMPEZA", E AS ATRIBUIÇÕES NELA DEFINIDAS, DEVENDO UM DELES SER DESIGNADO PARA SER RESPONSÁVEL POR EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÕES, PREVENDO, AINDA, A NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS E REALIZAÇÃO DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, TENDO A LEI IGUALMENTE ESTABELECIDO PRAZO PARA A CRIAÇÃO DE CANAL DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, PARA DENÚNCIAS EM CASO DE DESCARTE

1

Direta de Inconstitucionalidade nº: 0030996-78.2020.8.19.0000

Secretaria do Órgão Especial: setoe@tjrj.jus.br

Gabinete: gab.dessandrasc@tjrj.jus.br





ÓRGÃO ESPECIAL

IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXADO PRAZO DE 90 DIAS PARA REGULAMENTAÇÃO DA REFERIDA NORMA.

LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE, DETERMINANDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM QUESTÃO, COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ARTIGO 105, §§ 2º E 3º DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO, AD REFERENDUM, E RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, POR AFRONTA AO ARTIGO 112 § 1º, II, ALÍNEA "D" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE REFLETE, NA NORMA ESTADUAL, POR SIMETRIA, O ARTIGO 61 § 1º, II "B" DA CRFB/88. NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 145, VI "A" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR, MEDIANTE DECRETO, SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

SEGUNDO O ARTIGO 68, VIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

CABE AO PODER EXECUTIVO, EM REGRA, TRATAR DA ESTRUTURA DE SEUS ÓRGÃOS, E DIRECIONAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PARA A ATIVIDADE QUE ENTENDA ESSENCIAL, OU DE NECESSIDADE MAIS URGENTE, SENDO CERTO QUE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO ATACADA REQUER O EMPENHO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE





ÓRGÃO ESPECIAL

AFETAR A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO, SEM QUE TENHA O PREFEITO CONSENTIDO COM TAL MEDIDA.

SITUAÇÃO DESCSCrita QUE SE AGRAVA ANTE A DELICADA E EXCEPCIONAL SITUAÇÃO ATUAL, EXPERIMENTADA EM VIRTUDE DA PANDEMIA, QUE DESCORTINOU UMA GRAVE CRISE DE SAÚDE PÚBLICA, COM REFLEXOS NA ECONOMIA, TANTO NO ÂMBITO PRIVADO QUANTO PÚBLICO, MAIS ACENTUADAMENTE SOBRE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS DE NOSSO PAÍS.

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INFLUIU NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. MEDIDA QUE TRADUZ INGERÊNCIA INFUNDADA DO PODER LEGISLATIVO NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA POIS, CONFORME PONTUOU A PROCURADORIA DE JUSTIÇA, A LEI "CRIA NOVA ESTRUTURA NO EXECUTIVO MUNICIPAL, SEM INDICAR, AINDA, QUALQUER FONTE DE CUSTEIO, EVIDENCIANDO, ASSIM, OFENSA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 112, §1º, II, "A" E "D" E §2º E 145, II, III E VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ARTIGOS 8º E 68, II, III E VIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁ".

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ARTIGO 2º CRFB/88 E ARTIGO 7º DA CERJ) QUE IMPLICA, POIS, NO RECONHECIMENTO DA INCOMPATIBILIDADE DA NORMA LOCAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE





ÓRGÃO ESPECIAL

DA LEI Nº 3.270/2020, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI, COM EFEITOS EX TUNC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0030996-78.2020.8.19.0000 em que figura como Representante o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra do Piraí, e Representada a Câmara Municipal de Barra do Piraí, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº 3.270/2020, do Município de Barra do Piraí, com efeitos *ex tunc* nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade onde o Representante pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.270, promulgada pela Câmara de Municipal de Barra do Piraí em 15 de abril de 2020, por suposta violação aos artigos 6º; 7º, 64 112 § 1º, II, alíneas "a" e "d" e 145, inciso, II, III, VI, alínea "a", todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos artigos 2º, 61, § 1º, II, alíneas "a" e "b" e 84, incisos II, III, VI, alínea "a", da Constituição da República de 1988, tendo aduzido que a legislação contraria, ainda, o disposto nos artigos 8º e 68 da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí.





ÓRGÃO ESPECIAL

Refira-se o inteiro teor da legislação municipal combatida:

LEI MUNICIPAL Nº 3270 DE 15 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS GUARDIÕES DA LIMPEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Presidente promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o grupo denominado Guardiões da Limpeza, que será destinado a preservação da higiene pública no Município de Barra do Piraí.

Parágrafo Único - O grupo será composto por até 05 (cinco) servidores do Município.

Art. 2º - A indicação para cada guardião será discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá designar, preferencialmente, um servidor com atribuição específica para, em caso de descumprimento das normas de higiene pública, aplicar a sanção prevista no artigo 359, inciso VI.

Art. 3º - Deverá ser designados, pelo Poder Executivo, um veículo para atendimento das demandas.

Art. 4º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a criação de um canal de atendimento destinado as denúncias realizadas pelos Municípios, com relação ao descarte irregular de resíduos sólidos.

Art. 5º - Os guardiões da limpeza deverão permanecer, sempre que possível, em contato direto com a empresa prestadora de serviço de limpeza urbana deste Município, de modo a serem informados sobre os dias e horários de recolhimentos dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Os guardiões deverão, sempre que possível, informar aos Municípios os dias e horários de recolhimento dos resíduos sólidos, afixando em locais públicos ou em sítios eletrônicos.

Art. 6º - Incumbirá ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, realizar campanha educativa, nas escolas da rede pública, com vistas a conscientizar os cidadãos do prejuízo do descarte irregular de lixo.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando -se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 15 DE ABRIL DE 2020

Argumenta o Chefe do Executivo que havia vetado o projeto de lei, por entender pela existência de vício de iniciativa; que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei municipal que crie despesa relacionada à criação de cargos e funções, à organização e à estrutura administrativa; que a legislação atacada promove ilegítima ingerência do Poder Legislativo nas atribuições legislativas do Poder Executivo, e representa violação à separação de poderes, devendo ser extirpada do ordenamento jurídico, para fins de preservação da integridade da ordem jurídico-administrativa.

Pugna pelo deferimento da medida cautelar, para suspensão imediata dos efeitos da norma, decorrendo a probabilidade do direito da flagrante violação às normas constitucionais, e se originando o *periculum in mora* do fato de que, a manutenção da vigência da norma impugnada

5

Direta de Inconstitucionalidade nº: 0030996-78.2020.8.19.0000

Secretaria do Órgão Especial: setoe@tjrj.jus.br

Gabinete: gab.dessandrasc@tjrj.jus.br





ÓRGÃO ESPECIAL

impõe ao Executivo a realização de despesas, através da contratação de pessoal para ocupar as funções criadas, bem como na disponibilização de automóvel para o atendimento das demandas, representando gastos cruciais na manutenção da atividade administrativa, especialmente no momento de crise financeira experimentado pelos entes federativos, agravado pela calamidade na saúde pública, causada pela COVID-19.

A decisão de fl. 21/25 (indexador 21), proferida em 22/05/2020, deferiu a medida cautelar monocraticamente, determinando a suspensão imediata da eficácia da legislação municipal em questão, ao argumento de que o cumprimento das determinações constantes na legislação atacada requer o empenho de recursos humanos e materiais do Poder Executivo, em momento de delicada situação financeira em virtude da pandemia, sem que tenha o Chefe o Poder Executivo consentido com tal medida, tendo apreciado a liminar com base no permissivo legal do artigo 105, §§ 2º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a urgência pertinente à matéria e o fato de que, à época, não existia autorização regimental para a apreciação, pelo colegiado, em sessão de julgamento virtual, das medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade, tampouco estavam sendo realizadas sessões de julgamento por videoconferência.

Parecer da Procuradoria Geral do Estado (indexador 39) pela declaração de inconstitucionalidade da norma atacada, por ter a mesma usurpado competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo referente às atribuições de órgãos integrantes da estrutura daquele poder; que a imposição de obrigações a órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, constitui violação ao princípio





ÓRGÃO ESPECIAL

da separação dos poderes; que sequer foi indicada a respectiva fonte de custeio pelo Poder Legislativo.

Manifestação da Câmara Municipal de Barra do Piraí (indexador 44), aduzindo que não há que se falar em afronta à separação de poderes, ou iniciativa privativa do Executivo Municipal; que da redação dos artigos 30 e 61 da CRBF/88 e 112 da CERJ, se extrai a possibilidade de edição da norma pelo legislativo municipal, não tendo a norma promovido a criação de órgão, situação que adentraria a órbita de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal. Pugnou pela revogação da liminar deferida ou, caso assim não se entenda, pela inclusão do feito em pauta de julgamento, de modo que a decisão possa ser referendada ou não, requerendo, ao final, a total improcedência da presente Representação por Inconstitucionalidade.

O Ministério Público opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.270/2020, por violação dos artigos 7º; 112, §1º, II, "a" e "d" e §2º e 145, II, III e VI, "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e dos artigos 8º e 68, II, III e VIII da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí (indexador 54).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação por inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Barra do Piraí, objetivando seja reconhecida a incompatibilidade da Lei Municipal nº 3.270, de 15 de abril de 2020, com o ordenamento jurídico constitucional vigente.





ÓRGÃO ESPECIAL

A legislação atacada cria o grupo denominado "Guardiões da Limpeza", destinado à preservação da higiene pública no Município de Barra do Piraí, e determina, dentre outras diretrizes, sejam indicados até cinco servidores municipais para exercer a função específica de "guardião da limpeza", e as atribuições nela definidas, devendo um deles ser designado para ser responsável por eventual aplicação de sanções, prevendo, ainda, a necessidade de disponibilização de um veículo para atendimento das demandas e realização de eventuais diligências, tendo a lei igualmente estabelecido prazo para a criação de canal de atendimento à população, para denúncias em caso de descarte irregular de resíduos sólidos, e também para realização de campanhas educativas nas escolas da rede pública pelo Poder Executivo Municipal, fixado prazo de 90 dias para regulamentação da referida norma.

De fato, a análise da legislação editada pela Câmara Municipal de Barra do Piraí, revela afronta ao disposto nos artigos 112, § 1º, II "d" e 145, VI, "a" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, restando configurado o vício de iniciativa, senão vejamos.

Em primeiro lugar, refira-se a redação dos dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que restaram violados, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 53 de 2012:

"Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:





ÓRGÃO ESPECIAL

(...) II - disponham sobre:

(...) d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição.

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...) VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (...)"

Vê-se que apesar de referir a Constituição Estadual ao Governador, as disposições da mencionada Carta Constitucional se aplicam igualmente ao Prefeito, cabendo mencionar, ainda, que tal legislação reflete, na esfera estadual, por simetria, regra existente no artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe sobre as leis de iniciativa do Presidente da República:

"CRBF, 1988: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;





ÓRGÃO ESPECIAL

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

Conclui-se, portanto, que cabe ao correspondente Chefe do Poder Executivo tratar da organização e funcionamento da Administração, em âmbito nacional, regional ou local.

Nessa linha, cabe citar o artigo 68, VIII da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, segundo o qual, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, senão vejamos:

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...) VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Desta forma, há que se ter em mente que, em regra, cabe ao Poder Executivo tratar da estrutura de seus órgãos, e direcionar a prestação do serviço público para a atividade que entenda essencial, ou de





ÓRGÃO ESPECIAL

necessidade mais urgente, sendo certo que o cumprimento das determinações constantes na legislação atacada requer o empenho de recursos humanos e materiais do Poder Executivo, além de afetar a estrutura organizacional da Administração, sem que tenha o Prefeito consentido com tal medida.

Ademais, não se pode desconsiderar que a situação descrita se agrava ante a delicada e excepcional situação atual, experimentada em virtude da pandemia, que descortinou uma grave crise de saúde pública, com reflexos na economia, tanto no âmbito privado quanto público, mais acentuadamente sobre os Estados e Municípios de nosso país.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 917, nos autos do ARE nº 878.911RG/RJ firmou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

In casu, vê-se que a legislação atacada, ao criar o grupo denominado "Guardiões da Limpeza", obrigando o Poder Executivo a indicar até cinco servidores municipais para exercer tais funções específicas, designando um deles para ser responsável por eventual aplicação de sanções; disponibilizar um veículo para atendimento das demandas; criar canal de atendimento à população, para denúncias em caso de descarte





ÓRGÃO ESPECIAL

irregular de resíduos sólidos; realizar campanhas educativas nas escolas da rede pública pelo Poder Executivo Municipal e, ainda, regulamentar a norma em 90 dias, influiu na organização e funcionamento da Administração local, traduzindo, portanto, ingerência infundada do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Ademais, conforme bem pontuou a Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 54/57 (indexador 54), ainda é possível reconhecer a inconstitucionalidade material da norma, uma vez que a mesma *"cria nova estrutura no Executivo Municipal, sem indicar, ainda, qualquer fonte de custeio, evidenciando, assim, ofensa à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto nos artigos 112, §1º, II, "a" e "d" e §2º e 145, II, III e VI, "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigos 8º e 68, II, III e VIII da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí".*

A invasão de competência do Poder Executivo pelo Poder Legislativo local, caracteriza afronta ao princípio da separação de poderes (artigo 2º CRFB/88 e artigo 7º da CERJ), e implica no reconhecimento da incompatibilidade da norma local com o ordenamento jurídico constitucional vigente, que *in casu* ocorreu tanto no aspecto formal, quanto material, uma vez que a legislação em questão previu a criação de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio.

Nesse sentido, refiram-se precedentes deste Órgão Especial:

"LEI MUNICIPAL N.º 6.055/2016, DE INICIATIVA
PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE
PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO
DE SANITÁRIOS NAS PRAÇAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS

12

Direta de Inconstitucionalidade nº: 0030996-78.2020.8.19.0000

Secretaria do Órgão Especial: setoe@tjrj.jus.br

Gabinete: gab.dessandrasc@tjrj.jus.br





ÓRGÃO ESPECIAL

PROVIDÊNCIAS". COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 112, § 1.º, II, "D", C/C ART. 145, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO SOBRE A MATÉRIA REFERIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 7.º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EM EVIDENTE VIOLAÇÃO AO ART. 211, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI N.º 6.055/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO".

(TJRJ. Órgão Especial. Direta de Inconstitucionalidade nº 0059817-34.2016.8.19.0000. Relator Des. Francisco José de Asevedo. Julgamento: 20/05/2019).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LIMPEZA DAS RUAS APÓS REALIZAÇÃO DE EVENTOS POR PARTE DE SEUS ORGANIZADORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO NO TANGENTE AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Na peça exordial sustenta-se que a lei em tela seria inconstitucional por víncio de iniciativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública. 2. A norma prevê uma série de condutas e determina





ÓRGÃO ESPECIAL

providências, a exemplo de fornecer container para a coleta do lixo e o seu recolhimento, bem como ao impor condutas aos organizadores particulares, cominando multas no caso de inobservância, que terminariam por impor a correlata obrigação de o Poder Executivo fiscalizar o cumprimento dos seus comandos. 3. Houve flagrante ofensa aos artigos 112, § 1º, II, "d"º da Constituição Estadual. 4. Restou, também, violado o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 7º da Constituição Estadual. 5. Procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.340/11."

(TJRJ. 0015303-35.2012.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LETICIA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 08/04/2013 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL).

Configurada, pois, a incompatibilidade da norma com o ordenamento jurídico constitucional vigente, impõe-se a ratificação, *ad referendum*, da liminar deferida monocraticamente, declarando-se, no mérito, a inconstitucionalidade da legislação municipal combatida, com efeitos *ex tunc*.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.270, de 15 de abril de 2020, do Município de Barra do Piraí, com efeitos *ex tunc*.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
RELATORA

